

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

MARIA EDUARDA ARAÚJO SOUSA

**A FLEXIBILIZAÇÃO DA PROIBIÇÃO DA ADOÇÃO AVOENGA PELO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA:** o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente
frente ao art. 42, § 1º, do ECA.

MARIA EDUARDA ARAÚJO SOUSA

**A FLEXIBILIZAÇÃO DA PROIBIÇÃO DA ADOÇÃO AVOENGA PELO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA: o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente
frente ao art. 42, § 1º, do ECA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Estadual
do Maranhão – Campus Bacabal, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientador(a): Prof.^a Esp. Francisca Marlúcia
de Mesquita Carneiro Viana.

Bacabal

2026

Sousa, Maria Eduarda Araújo.

A flexibilização da proibição da adoção avoenga pelo Superior Tribunal de Justiça: o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente frente ao art. 42, § 1º, do ECA / Maria Eduarda Araújo Sousa. - Bacabal - MA, 2026.

47 f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) - Universidade Estadual do Maranhão, Campus Bacabal, 2026.

Orientadora: Profa. Esp. Francisca Marlúcia de Mesquita Carneiro Viana.

1. Adoção. 2. Adoção avoenga. 3. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 4. Socioafetividade. I. Título.

CDU: 347.633:347.157.1(81)

Elaborado por Anderson de Araújo Machado - CRB 13/746

MARIA EDUARDA ARAÚJO SOUSA

A FLEXIBILIZAÇÃO DA PROIBIÇÃO DA ADOÇÃO AVOENGA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente frente ao art. 42, § 1º, do ECA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão, para obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Aprovado em: 15/07/2026 Nota: 10,00

BANCA EXAMINADORA

FRANCISCA MARLUCIA DE MESQUITA CARNEIRO
VIANA:14806380300

Assinado de forma digital por FRANCISCA MARLUCIA DE MESQUITA CARNEIRO
VIANA:14806380300
Dados: 2026.07.23 21:43:57 -03'00'

Prof.^a Esp. Francisca Marlúcia de Mesquita Carneiro Viana (Orientadora)

Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

Documento assinado digitalmente
 **MARIA DO SOCORRO PEREIRA ALVES**
Data: 12/08/2026 08:47:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Me. Maria do Socorro Pereira Alves

Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

Documento assinado digitalmente
 **GABRYEL CORTEZ GOMES**
Data: 24/07/2026 09:16:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Esp. Gabryel Cortez Gomes

Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

A Deus, fonte inesgotável de amor e misericórdia. À minha família, por todo o apoio e carinho, e, sobretudo, à minha mãe, por nunca medir esforços pela minha felicidade.

AGRADECIMENTOS

Com a conclusão desta monografia, encerro uma importante fase da minha vida.

Agradeço, primeiramente, a Deus, pois sem Ele nada disso seria possível.

À minha família, expresso minha mais profunda gratidão, sobretudo à minha querida mãe, Edna da Costa Araújo Aguiar, que me teve ainda muito jovem, aos dezoito anos, e enfrentou inúmeras dificuldades para que eu pudesse chegar até aqui.

Ao meu querido pai e padrasto, Egberto, e ao meu irmão, Guilherme, agradeço pelo apoio, carinho e incentivo ao longo dessa jornada. À minha avó, Maria Ely, e à minha bisavó, Maria Edite, deixo registrado meu reconhecimento pelo cuidado, pelo amor e pelas constantes orações desde o meu nascimento.

Ao meu amado avô, Waterloo Gomes de Araújo (in memoriam), cuja presença faz tanta falta neste momento que sonhei vivenciar ao seu lado, deixo minha eterna saudade e gratidão.

Ao meu querido bisavô, Eurico Alves da Costa (in memoriam), que não chegou a me ver ingressar na faculdade, mas sempre demonstrava interesse pelos meus estudos, também dedico meu carinho e reconhecimento. Às minhas tias Verônica, Ediana e Adaires, agradeço pelo apoio, pelo carinho e pela confiança depositada em mim.

A todos os professores do Curso de Direito da UEMA (Campus Bacabal), manifesto minha sincera gratidão pelos ensinamentos transmitidos e pela valiosa contribuição para minha formação acadêmica. À minha orientadora, professora Marlúcia, agradeço pela disponibilidade. Aos meus colegas de turma, agradeço pela convivência, pelas experiências divididas e pelos momentos memoráveis ao longo da graduação. Foi uma honra caminhar ao lado de vocês, e desejo que cada um alcance pleno sucesso em sua trajetória profissional e pessoal.

Agradeço ao Núcleo Regional da Defensoria Pública de Bacabal/MA, em especial à 3ª Defensoria Pública de Bacabal/MA, especializada em Família e Sucessões, na pessoa do Dr. Aldo Expedito Pacheco Passos Filho, defensor público titular da referida unidade, onde tive o privilégio de estagiar durante dois anos.

Agradeço à Bárbara, à Grasy, à Raymara e à Nayane, pessoas maravilhosas com as quais eu amava dividir minhas manhãs. Foi nessa experiência de estágio que nasceu em mim um profundo interesse pelo Direito das Famílias, despertando o desejo de aprofundar meus estudos e seguir trilhando esse caminho profissional. As vivências proporcionadas nesse período foram fundamentais para minha formação acadêmica e pessoal, além de terem influenciado diretamente a escolha do tema desta pesquisa.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para que este sonho se tornasse realidade, deixo minha mais sincera gratidão.

*“E há tantos filhos
Que bem mais do que um palácio
Gostariam de um abraço”.*

Pe. Zezinho

RESUMO

O presente trabalho traz como tema “A flexibilização da proibição da adoção avoenga pelo Superior Tribunal de Justiça: o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente frente ao art. 42, § 1º, do ECA”. Logo, o objetivo principal é identificar os requisitos aplicados pelo STJ para a concessão da adoção avoenga. Tendo em vista que o estudo parte da constatação de que o fenômeno social da criação de netos por avós, em consequência do abandono, do falecimento ou da incapacidade dos genitores biológicos, impulsiona a busca pela formalização jurídica do vínculo de filiação. Uma vez que na situação fática isso já ocorre. O problema de pesquisa orienta-se pela seguinte indagação: a consolidação do vínculo de socioafetividade entre avós e netos é, por si só, fundamento suficiente para superar o impedimento legal da adoção avoenga? Os dados foram analisados seguindo a metodologia qualitativa. Visto que os procedimentos que foram adotados partiram de uma pesquisa bibliográfica apurada e documentada de acordo com a doutrina pertinente ao tema, assim como também pesquisa de artigos e trabalhos científicos em repositórios institucionais disponíveis na internet, além da análise detalhada do entendimento judicial do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de flexibilização da proibição da adoção avoenga. Como resultado, verificou-se que não basta que a adoção avoenga seja benéfica em abstrato, é necessário a análise detalhada de cada caso concreto a luz dos requisitos exigidos, visando ponderar o equilíbrio para a medida que melhor atenda ao interesse da criança ou do adolescente, visto que cabe ao Estado, a família e a sociedade o dever constitucional de assegurar com absoluta prioridade a proteção integral dos infantes. Além de que, a flexibilização da vedação legal permanece, portanto, circunscrita a situações de absoluta excepcionalidade, nas quais a aplicação literal da norma produziria resultado manifestamente contrário ao melhor interesse da criança ou do adolescente, único valor capaz de justificar o afastamento da regra infraconstitucional.

Palavras-Chave: adoção avoenga; caso concreto; melhor interesse das crianças e adolescentes; proteção integral.

ABSTRACT

This study addresses the theme: "The relaxation of the ban on grandparent adoption by the Superior Court of Justice: the principle of the best interests of the child and adolescent vis-à-vis Article 42, §1, of the Child and Adolescent Statute (ECA)." Accordingly, the primary objective is to identify the requirements applied by the Superior Court of Justice (STJ) for granting grandparent adoption. The study stems from the observation that the social phenomenon of grandparents raising grandchildren—due to the abandonment, death, or incapacity of biological parents—drives the pursuit of legal formalization of the parent-child bond, given that this relationship already exists in practice. The research problem is guided by the following question: Is the consolidation of a socio-affective bond between grandparents and grandchildren, in itself, sufficient grounds to overcome the legal impediment to grandparent adoption? Data were analyzed using a qualitative methodology. The procedures adopted involved thorough bibliographic research based on relevant legal doctrine, a review of articles and scientific papers from online institutional repositories, and a detailed analysis of the STJ's judicial stance regarding the possibility of relaxing the ban on grandparent adoption. The results indicate that it is not enough for grandparent adoption to be beneficial in the abstract; a detailed analysis of each specific case is required in light of the necessary criteria. This aims to strike a balance and determine the measure that best serves the child's or adolescent's interests, given the constitutional duty shared by the State, the family, and society to ensure the comprehensive protection of minors with absolute priority. Furthermore, the relaxation of the legal prohibition remains confined to truly exceptional situations where a literal application of the rule would yield a result manifestly contrary to the best interests of the child or adolescent—the only value capable of justifying a departure from the sub-constitutional rule.

Keywords: grandparent adoption; specific case; best interests of children and adolescents; integral protection.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. O INSTITUTO DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	15
2.1 Conceito e natureza jurídica da adoção	15
2.2 Panorama histórico da adoção	17
2.3 Evolução legislativa do instituto jurídico da adoção no Brasil.....	18
2.4 Requisitos e o procedimento da adoção no Brasil	21
2.5 A socioafetividade como vetor de novas configurações familiares: o cenário da adoção avoenga	24
3. O IMPEDIMENTO DA ADOÇÃO AVOENGA: ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS.....	26
3.1 A vedação do artigo 42, § 1º, do ECA	26
3.2 A <i>ratio legis</i> : por que a lei proíbe?	27
3.3 O conflito normativo: rigidez da lei vs. princípio do melhor interesse da criança.....	28
3.4 Diferença entre guarda, tutela e adoção	29
4. A FLEXIBILIZAÇÃO DA PROIBIÇÃO DA ADOÇÃO AVOENGA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	32
4.1 Análise do Recurso Especial nº. 1.587.477/SC	32
4.2 A sistematização dos requisitos cumulativos para a flexibilização	35
4.2.1 O papel parental exclusivo dos avós.....	36
4.2.2 A inexistência de conflito familiar e motivação idônea.	37
4.2.3 O benefício real para o adotando	38
4.3 A socioafetividade como fundamento suficiente ou elemento de excepcionalidade? .	39
5. CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS.....	44

1. INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias e o Direito da Criança e do Adolescente contemporâneos passam por um evidente processo de despatrimonialização. Tal transformação afasta o antigo viés estritamente patrimonial, substituindo-o pela centralidade da pessoa humana. Sob essa nova ótica, a família passa a estruturar-se na comunhão de vida, enquanto as crianças e os adolescentes tornam-se autênticos sujeitos de direitos.

Nesse cenário, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado de forma implícita no artigo 227 da Constituição Federal, atua como o vetor interpretativo das normas infraconstitucionais. Contudo, esse processo de constitucionalização frequentemente colide com regras legais rígidas, gerando tensões entre a literalidade da lei e a realidade fática das entidades familiares.

Dessa forma, um dos reflexos mais emblemáticos desse conflito reside na proibição contida no § 1º do artigo 42 da Lei nº. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que veda expressamente a adoção por ascendentes, instituto conhecido como adoção avoenga. Historicamente, essa restrição legislativa justifica-se pela necessidade de salvaguardar a ordem das linhas de parentesco e evitar confusões patrimoniais e sucessórias.

Ocorre que, na dinâmica social contemporânea, fatores como o abandono parental e vulnerabilidades socioeconômicas frequentemente transferem aos avós o exercício exclusivo das funções maternas e paternas. Desse modo, a aplicação rígida no § 1º do art. 42 do ECA pode violar o direito fundamental da criança e do adolescente à proteção integral e à estabilidade familiar, diante de núcleos familiares onde a identidade filial já se consolidou por meio do afeto.

Sensível a essa realidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a mitigar a rigidez do texto legal, admitindo a adoção avoenga em situações excepcionais. Diante desse cenário, indaga-se a consolidação do vínculo de socioafetividade entre avós e netos é, por si só, fundamento suficiente para superar o impedimento legal da adoção avoenga?

Como respostas provisórias a essa indagação, levantam-se duas hipóteses distintas. A primeira propõe que a existência do vínculo socioafetivo não é suficiente por si só, exigindo o STJ a presença de outros requisitos para afastar a barreira legal, como o exercício exclusivo das funções paternas e maternas pelos avós desde a infância, a inexistência de conflito familiar, a ausência de motivação ilegítima e a demonstração de reais vantagens para o adotando. Em contrapartida, a segunda hipótese defende que a consolidação da socioafetividade entre avós e netos constitui o elemento central e autônomo para autorizar a adoção avoenga.

Para responder a esse problema de pesquisa, o objetivo geral desta monografia consiste em identificar os requisitos aplicados pelo STJ para a concessão da adoção avoenga, verificando se a consolidação do vínculo socioafetivo é, por si só, suficiente para superar o impedimento legal. Para tanto, delinear-se-ão três objetivos específicos, primeiramente, conhecer o instituto jurídico da adoção de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro; em segundo lugar, apontar as motivações do legislador ao proibir a adoção avoenga no artigo 42, § 1º, do ECA; e, por fim, reunir os critérios utilizados pelo STJ para viabilizar a flexibilização desse impedimento.

Sob o aspecto social, a pesquisa justifica-se pela necessidade de garantir segurança jurídica e dignidade aos arranjos familiares consolidados pelo cuidado e pela posse de estado de filho, protegendo o bem-estar social e psicológico de crianças e adolescentes. Em relação à relevância no campo acadêmico, o estudo contribui para a literatura jurídica ao analisar a eficácia dos princípios constitucionais em face das regras infraconstitucionais rígidas.

Do ponto de vista metodológico, o presente trabalho adota uma abordagem qualitativa. Quanto aos procedimentos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, estruturada a partir da revisão da doutrina especializada civil-constitucional e infantojuvenil, associada ao exame pormenorizado dos acórdãos e recursos especiais publicados no repositório de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a estrutura deste trabalho organiza-se em três capítulos que seguem o percurso dos objetivos específicos. O primeiro capítulo dedica-se ao instituto jurídico da adoção de crianças e adolescentes no Brasil. O segundo capítulo debruça-se sobre a barreira legal do § 1º do art. 42 do ECA e as motivações do legislador. O terceiro capítulo, por sua vez, realiza a análise do entendimento do STJ e dos requisitos exigidos para a flexibilização da norma. Por fim, as considerações finais dedicam-se a confrontar as hipóteses levantadas, determinando o exato papel da socioafetividade na superação do impedimento legislativo da adoção avoenga.

2. O INSTITUTO DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, dispõe que a convivência familiar e comunitária é um direito fundamental da criança e do adolescente (Brasil, 1988). Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reitera que todas as crianças e adolescentes têm o direito de ser criados e educados no seio de sua família (Brasil, 1990).

Em contrapartida, o próprio texto estatutário estabelece que, em situações excepcionais, a colocação em família substituta surge como mecanismo legítimo para garantir o desenvolvimento integral da criança e do adolescente (Brasil, 1990). Dessa forma, entre as modalidades de inserção em família substituta, destaca-se a adoção como medida definitiva.

Conforme dados extraídos do painel de acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2026), verifica-se um contingente superior a seis mil crianças e adolescentes aptos para adoção no cenário nacional. Diante dessa realidade, faz-se imperioso explorar as nuances teóricas e práticas do referido instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Conceito e natureza jurídica da adoção

O instituto da adoção possui raízes históricas profundas, surgindo originalmente da necessidade de assegurar a continuidade do núcleo familiar para indivíduos impossibilitados de obter descendência biológica (Gonçalves, 2021).

Contemporaneamente, superou-se a concepção da adoção como mero substituto biológico destinado a prover prole a quem não a obteve por meios naturais. Logo, afasta-se a ideia de que o instituto é utilizado como um paliativo à frustração da infertilidade, priorizando, sobretudo, a pessoa e o bem-estar do adotando (Venosa, 2023).

Sob essa nova ótica, a adoção, configura-se como um processo judicial que resulta na substituição da filiação do adotado, promovendo o desligamento dos vínculos com os pais biológicos (Coelho, 2014). Além disso, o instituto fundamenta-se na oportunidade de inserção plena do indivíduo em um novo núcleo familiar, garantindo-lhe o desenvolvimento de sua personalidade sob os prismas psíquico, educacional e afetivo (Farias; Rosenvald, 2010).

Ademais, Farias e Rosenvald (2010, p. 914) reiteram o caráter humanitário e afetivo que possui o instituto jurídico da adoção:

A adoção é gesto de amor, do mais puro afeto. Afasta-se, com isso, uma falsa compreensão do instituto como mera possibilidade de dar um filho a quem não teve pelo mecanismo biológico, como se fosse um substitutivo para a frustração da procriação pelo método sexual. Por certo, a adoção é muito mais do que suprir uma lacuna deixada pela Biologia.

Portanto, no cenário jurídico brasileiro, a adoção é pautada pelo princípio da excepcionalidade. Diante disso, o § 1º do art. 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua que a adoção é medida excepcional e pressupõe o esgotamento das possibilidades de manutenção da criança e do adolescente na família natural ou, sucessivamente, na família extensa, esta última definida pela Lei nº 12.010/2009 como aquela formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (Brasil, 2009).

Essa rigidez legal na busca prioritária pela família de origem, no entanto, é alvo de importantes críticas doutrinárias. De acordo com Dias (2021), o instituto da adoção é tão estigmatizado que acaba por exigir o esgotamento de todas as possibilidades de manutenção na família natural, privilegiando o vínculo genético em detrimento do bem-estar do adotando.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus dispositivos iniciais, estabelece que as decisões que envolvam crianças e adolescentes deverão buscar o seu bem-estar, levando em consideração a condição de pessoas em desenvolvimento (Brasil, 1990). Conforme Diniz (2017), a real vantagem para a pessoa adotada é que seja criada em um lar que, antes de tudo, forneça-lhe um ambiente sadio e equilibrado, que possibilite o seu desenvolvimento físico, espiritual, emocional e intelectual. Com isso, demonstra-se a adoção como a melhor opção, muitas vezes, frente à manutenção da criança e do adolescente em sua família natural.

Sob a ótica de Coelho (2014), a adoção rompe, definitivamente e para todos os fins, o vínculo do adotado com seus pais biológicos e parentes consanguíneos. Com isso, entende-se que a filiação biológica dissolvida pela adoção não se restabelece nem mesmo com a morte dos adotantes. Como forma de salvaguardar a ordem pública e a moral social, o legislador estabeleceu, no art. 41 do ECA, que, embora o referido instituto atribua a condição de filho à pessoa adotada, deverão ser respeitados os impedimentos matrimoniais presentes no art. 1.521 do Código Civil (Brasil, 1990).

No que concerne à natureza jurídica da adoção, observa-se uma significativa evolução. Sob a égide do Código Civil de 1916, prevalecia o caráter contratualista do instituto, o qual se configurava como um negócio jurídico bilateral e solene celebrado por escritura pública, condicionado exclusivamente ao consentimento das partes (Gonçalves, 2021).

Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2011) apontam que o instituto da adoção, atualmente, não possui natureza negocial, aproximando-se mais de um ato jurídico em sentido estrito, tendo em vista que, no negócio jurídico, há uma margem de autonomia privada na escolha dos efeitos pretendidos, o que não ocorre na adoção. A partir da Constituição Federal de 1988, o instituto transmutou-se em um ato complexo, cuja formalização exige obrigatoriamente sentença judicial, conforme preceituam o art. 47 do ECA e o art. 1.619 do Código Civil (Gonçalves, 2021).

Desse modo, levando-se em consideração o conceito de Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 656):

[...] a adoção é um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica.

Diante disso, para compreender a densidade conceitual e a transição deste milenar instituto em direção à valorização da socioafetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, torna-se indispensável resgatar a sua evolução histórica.

2.2 Panorama histórico da adoção

Na linha de intelecção de Thomé (2019), a adoção está vinculada diretamente à cultura. Por ser uma prática social, é impossível separar esse instituto dos costumes de cada povo. Há registros da utilização do instituto em sociedades orientais, estando presente nos Códigos de Hamurábi e de Manu; além disso, na Grécia a adoção desempenhou relevante função política e social (Gonçalves, 2021).

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2023), na Grécia, a adoção era vista como uma forma de manter o culto familiar pela linha masculina. O autor exemplifica que, caso houvesse o falecimento do *pater familias* sem que este deixasse descendentes, não haveria quem realizasse o culto aos deuses-lares. Na civilização grega, com a adoção, o adotado adquiria o nome e a posição do adotante, além de herdar os bens como consequência da assunção do culto, em respeito ao princípio *adoptio naturam imitatur*, segundo o qual a adoção deveria imitar a natureza.

No Direito Romano, o instituto da adoção tornou-se cada vez mais difundido (Gonçalves, 2021). Segundo Venosa (2023), foi nessa civilização que o instituto ganhou contornos precisos, subdividindo-se em duas modalidades: a *adoptio* e a *adrogatio*.

A *adoptio* consistia em um instituto de direito privado, destinado àqueles que estivessem sob o pátrio poder; além disso, por não extinguir uma família nem causar o desaparecimento de um culto, dispensava a intervenção estatal. Por outro lado, a *adrogatio*, ou adrogação, configurava-se como a modalidade na qual o indivíduo juridicamente independente deixava o seu núcleo doméstico originário para assumir a família do adotante. Ademais, por implicar a extinção de um grupo familiar e abranger não só o adotado, mas também seus descendentes e esposa, a *adrogatio* exigia solenidades complexas, como a aprovação dos pontífices e a deliberação perante os comícios (Venosa, 2023).

Na civilização romana, em ambas as formas de adoção, exigia-se, via de regra, uma idade mínima para o adotante, chegando a se estipular os 60 anos em determinados períodos, além da diferença de 18 anos entre adotante e adotado, e que o primeiro não possuísse filhos biológicos. Outrossim, as mulheres e os estrangeiros, em regra, não tinham capacidade para adotar, visto que não possuíam cidadania plena nem participavam das assembleias e comícios (Venosa, 2023).

No período de Justiniano, houve uma reformulação da modalidade de *adoptio*, classificando-a em *adoptio plena* e *adoptio minus plena*. A primeira era realizada entre parentes, especialmente em contextos nos quais o ascendente não possuía o poder familiar sobre o adotado, transferindo, ao final, a *patria potestas*. Por sua vez, a *adoptio minus plena* ocorria entre estranhos e não outorgava o poder familiar ao adotante, sendo, inclusive, admitida para as mulheres (Venosa, 2023).

Durante os séculos V a XV, Carlos Roberto Gonçalves (2021) aponta que o instituto da adoção entrou em declínio, sendo pouco utilizado. Todavia, o instituto ressurgiu com o advento do Código Napoleônico de 1804, influenciando quase todas as legislações modernas. Sob a ótica de Venosa (2023), o Código de Napoleão admitiu a adoção de forma tímida em seu início, incorporando os contornos da antiga modalidade romana da *adoptio minus plena*.

Na contemporaneidade, a adoção desvinculou-se de suas antigas finalidades. Atualmente, o instituto desempenha uma função de inegável relevância, transformando-se em um instituto filantrópico de acentuado caráter humanitário, destinado a possibilitar que um maior número de crianças e adolescentes desamparados tenha um novo lar (Gonçalves, 2021).

Diante disso, com o propósito de compreender a construção dessa perspectiva moderna, faz-se indispensável analisar a evolução legislativa do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 Evolução legislativa do instituto jurídico da adoção no Brasil

Consoante o entendimento de Thomé (2019), o instituto da adoção sofreu diversas alterações tanto nos costumes quanto na legislação. Ao inaugurar a análise do cenário pátrio, cumpre notar que, conforme destacam Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 655), “Em verdade, a evolução experimentada pela filiação adotiva, guindada, por justiça, a um âmbito de dignidade constitucional, confunde-se com a evolução do próprio Direito de Família Brasileiro”.

No Brasil, o instituto da adoção foi disciplinado pelo Código Civil de 1916 (Gonçalves, 2021). De acordo com o referido diploma, a adoção só podia ser realizada por pessoas maiores de 50 anos e que não possuísem prole legítima ou legitimada. Ademais, exigia-se uma diferença etária mínima de 18 anos entre as partes, e o ato não extinguiu o parentesco natural do adotado com sua família biológica (Brasil, 1916).

Durante a vigência do Código Civil de 1916, a adoção, tanto de maiores de 18 anos quanto de crianças e adolescentes, era realizada por escritura pública, sem exigir intervenção estatal (Brasil, 1916). Sob o prisma de Gonçalves (2021), o referido código atribuía à adoção natureza eminentemente contratual, configurando um negócio jurídico bilateral e solene, ou seja, formalizado por instrumento público com o consentimento de ambas as partes. Nessa perspectiva, o art. 374 do sobredito diploma normativo permitia, inclusive, a dissolução do vínculo entre adotante e adotado, desde que as partes fossem maiores de idade.

O cenário normativo modificou-se com o advento da Lei nº. 3.133/1957, que reduziu a idade mínima para adotar de 50 para 30 anos, mantendo a exigência de uma diferença de pelo menos 16 anos entre as partes. Essa alteração legislativa passou a permitir a adoção mesmo por quem já possuísse prole legítima ou legitimada. Outrossim, apesar dessas inovações, o ordenamento jurídico permaneceu sem equiparar os filhos adotivos aos biológicos. Perpetuou-se, desse modo, uma severa discriminação, uma vez que o vínculo adotivo ainda não gerava direitos sucessórios (Brasil, 1957).

A Lei nº. 4.655, de 2 de junho de 1965, introduziu em nosso ordenamento a chamada legitimação adotiva, concebida como uma medida de proteção voltada a integrar a criança abandonada à família adotante (Gonçalves, 2021). A eficácia da referida lei restringia-se a hipóteses específicas: para que o adotado integrasse o novo núcleo com a consequente extinção do parentesco natural, exigia-se, como regra, que a criança tivesse até 7 anos de idade e possuísse a condição de órfã ou abandonada, ou que os pais biológicos tivessem sido destituídos do pátrio poder (Brasil, 1965).

Ademais, apesar de a legitimação adotiva não se estender a todos, consolidava-se, para os maiores de 7 anos que estavam sob a guarda do adotante à época em que completaram

essa idade, o vínculo de parentesco de primeiro grau, em linha reta, entre adotante e adotado (Brasil, 1965). Com isso, rompiam-se os laços com a família biológica e, por conseguinte, extinguia-se o parentesco natural.

Sob a égide da Lei nº. 4.655/1965, os requisitos para a adoção permaneceram rígidos, exigindo-se a idade mínima de 30 anos para os adotantes, a ausência de filhos legítimos ou legitimados e o período de 5 anos de matrimônio. Esse prazo matrimonial, contudo, podia ser dispensado nos casos em que fosse comprovada, por perícia médica, a infertilidade de um dos cônjuges, desde que demonstrada a estabilidade conjugal (Brasil, 1965).

Posteriormente, adveio a Lei nº. 6.697/1979, conhecida como Código de Menores, que revogou a legislação da legitimação adotiva e introduziu a terminologia “adoção plena”. Embora o Código de Menores tenha mantido as características essenciais da Lei nº. 4.655/1965, o novo diploma representou mais um passo significativo na evolução desse instituto jurídico (Brasil, 1979).

Enquanto a Lei nº. 6.697/1979 disciplinava a adoção plena, o Código Civil de 1916 permanecia responsável por regulamentar a adoção simples. Para evidenciar a distinção entre as duas modalidades, Gonçalves (2021) esclarece que a adoção simples resultava em um parentesco civil entre adotante e adotado, mantendo íntegros os vínculos, direitos e deveres em relação à família biológica, além de conservar o caráter revogável por acordo entre as partes. Em contrapartida, a adoção plena inseria o adotado de forma definitiva no novo núcleo familiar, rompendo os laços com a família de origem e adquirindo o caráter de irrevogabilidade.

À semelhança das legislações que antecederam o Código de Menores, os requisitos para a concessão da adoção plena mantiveram a exigência de idade mínima de 30 anos para, pelo menos, um dos cônjuges e o vínculo matrimonial por 5 anos, ressalvada a hipótese de comprovada infertilidade (Brasil, 1979).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o instituto da adoção passou a assumir novos contornos no ordenamento jurídico pátrio. O art. 227, § 6º, da Carta Magna dispõe expressamente que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 1988). Assim, consolidou-se o princípio da igualdade entre filhos biológicos e adotivos, afastando-se, de forma definitiva, qualquer distinção entre eles.

Outrossim, a edição da Lei nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) reformulou profundamente o instituto jurídico da adoção. O novo diploma unificou o tratamento da matéria para a população infantojuvenil, estabelecendo a regra de que a adoção seria sempre plena e por via judicial para pessoas com idade inferior a dezoito anos.

Com isso, consolidou-se uma clara linha divisória no ordenamento entre a adoção civil e a adoção estatutária. A primeira, que permaneceu regulamentada pelo Código Civil de 1916, ficou restrita aos maiores de 18 anos, operada por escritura pública e sem a extinção do parentesco natural; a segunda, disciplinada de forma exclusiva pelo ECA, passou a reger o acolhimento de crianças e adolescentes, promovendo a absoluta e irrevogável integração do adotado à família substituta, ressalvados apenas os impedimentos matrimoniais (Gonçalves, 2021).

O Código Civil de 2002 unificou a exigência da via judicial para a concretização do ato em qualquer hipótese, extinguindo a antiga adoção por escritura pública (Brasil, 2002). Contudo, com o advento da Lei nº. 12.010/2009, também conhecida por Lei Nacional da Adoção, o ordenamento jurídico consolidou a completa unificação desse modelo de filiação no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 2009). Conforme aponta Tartuce (2023), as normas que regulamentavam o instituto no Código Civil foram expressamente revogadas, de modo que a matéria da adoção, tanto de crianças e adolescentes quanto de adultos, passou a ser centralizada de forma exclusiva no diploma estatutário.

À luz das inovações consolidadas pela Lei Nacional da Adoção, torna-se imperativo delimitar a sistemática procedimental que rege o instituto no Brasil. Compreender as etapas do processo de adoção é fundamental para entender como o ordenamento jurídico busca conciliar as exigências estatais com a proteção imediata aos interesses do adotando.

2.4 Requisitos e o procedimento da adoção no Brasil

Conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente, a concessão da adoção pressupõe o preenchimento de requisitos cumulativos. Dentre as exigências legais, destacam-se a idade mínima de dezoito anos para o adotante e a diferença etária de dezesseis anos em relação ao adotando. Ademais, impõe-se o consentimento dos pais biológicos ou dos representantes legais e a concordância do maior de doze anos. Por fim, o ordenamento exige a necessária via judicial e a demonstração de efetivo benefício para a pessoa em desenvolvimento (Gonçalves, 2021).

Por se tratar a adoção de um ato jurídico, o legislador obsta o exercício desse direito àqueles destituídos de capacidade civil plena, o que abrange o impedimento etário aos menores de 18 anos, bem como as hipóteses de incapacidade relativa descritas no Código Civil, a saber, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, aqueles que, por causa permanente ou transitória, não puderem exprimir sua vontade, e os pródigos; assegurando-se, todavia, o direito de adotar

às pessoas com deficiência, em consonância com o artigo 6º, inciso IV, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Gonçalves, 2021).

Nesse sentido, orienta Fábio Ulhoa Coelho (2014) que o intervalo de dezesseis anos a ser respeitado entre adotante e adotado propõe-se a evitar a adoção por aqueles que não possuem condições naturais para se responsabilizar como pai ou mãe. Além disso, mesmo tratando-se de medida formalizada pela via judicial, a adoção, em essência, traduz uma manifestação da autonomia privada no âmbito das relações familiares, sem prejuízo da acentuada carga de ordem pública que a caracteriza; por isso, ao ingressar com o pedido, o adotante já expressa o seu próprio consentimento (Gagliano; Pamplona Filho, 2011, p. 665).

É interessante reforçar que o ato deve gerar legítimas vantagens para o adotado e que devem ser compreendidos os reais motivos do adotante. No caso de a criança ou adolescente continuar desamparados ou tiverem sua condição agravada, Coelho (2014, p.180) destaca:

[...] a adoção não poderá ser deferida; do mesmo modo, os motivos que levam os adotantes a requerer o instituto devem ser investigados pelo Poder Judiciário, tendo em vista que a finalidade não pode ser a obtenção de mão de obra para tarefas domésticas ou o recebimento de contribuição financeira oriunda do labor da criança ou do adolescente para a manutenção dos pais adotivos, condutas que desvirtuam a essência protetiva do acolhimento familiar.

Uma vez preenchidos os referidos requisitos legais, cumpre examinar o procedimento pelo qual a adoção se desenvolve, desde a habilitação dos pretendentes até a sentença constitutiva.

Segundo o disposto no art. 197-A do ECA, os pretendentes à adoção deverão apresentar petição inicial acompanhada de qualificação completa, dados familiares, certidão de nascimento ou de casamento, a depender do estado civil, documentos de identidade e CPF, comprovantes de renda e de residência, atestados de sanidade física e mental, bem como certidão de antecedentes criminais. Posteriormente, a autoridade judiciária, no prazo de 48 horas, dará vista dos autos ao Ministério Público (Brasil, 1990).

Quanto à competência, a adoção do maior de 18 anos será processada no Juízo de Família do domicílio do adotando; tratando-se, contudo, de adoção de criança ou adolescente, a competência será exclusiva da Vara da Infância e da Juventude (Farias; Rosenvald, 2010, p. 937).

Ademais, o ECA dispõe que a equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude intervirá no feito obrigatoriamente, devendo elaborar estudo psicossocial a fim de aferir a capacidade e o preparo dos pretendentes para uma paternidade ou

maternidade responsável. Ressalte-se, ainda, que, conforme alteração promovida pela Lei nº. 13.509/2017, os postulantes serão obrigados a participar de programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, o qual deve incluir preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção interracial, de grupos de irmãos e de crianças ou adolescentes com deficiência ou doenças crônicas (Brasil, 1990, 2017).

Com o deferimento da habilitação, os dados do pretendente serão inscritos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, levando em consideração a ordem cronológica da decisão judicial (CNJ, 2019). Quanto ao prazo para a conclusão da habilitação, esta deverá ser realizada no prazo máximo de 120 dias, prorrogável por igual período mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (Brasil, 1990).

Ressalte-se, ainda, que o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento é uma plataforma do Conselho Nacional de Justiça que organiza e integra dados de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar, além de centralizar os cadastros de pretendentes à adoção em âmbito nacional (CNJ, 2025).

Outrossim, após a inscrição no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, o pretendente habilitado pode ser convocado pela Vara da Infância e da Juventude para iniciar uma aproximação com o adotando. Caso essa aproximação seja bem-sucedida, inicia-se o estágio de convivência com o deferimento da guarda provisória aos adotantes, momento em que a criança ou o adolescente passa a residir com a nova família (CNJ, 2019).

Quanto ao estágio de convivência, Gagliano e Pamplona Filho (2011) apontam que é indiscutível a importância de sua realização a fim de garantir o êxito da adoção. Sob o prisma de Farias e Rosenvald (2010, p. 919), o estágio de convivência se caracteriza como "um período de verificação das condições do adotante e da adaptação do adotado e, bem por isso, deve ser assistido pela equipe interprofissional do juízo".

Todavia, nem sempre tal estágio mostra-se imprescindível. O § 1º do art. 46 do ECA estabelece que, caso o adotando já esteja sob a tutela ou guarda legal do adotante por tempo suficiente para que se possa avaliar a viabilidade da constituição do novo vínculo, o estágio de convivência poderá ser dispensado. Frise-se que essa hipótese difere da simples guarda de fato, a qual, isoladamente, não autoriza a dispensa do referido período (Brasil, 1990).

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2011), o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, a qual será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão, nos termos do art. 47 do ECA, a fim de preservar a intimidade e a vida privada do adotando. Ademais, insta salientar que a decisão que defere a adoção confere ao

adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome a pedido de qualquer uma das partes, nos termos do art. 47, § 5º, do ECA (Tartuce, 2023).

Tais formalidades, dispostas ora no ECA, ora na Lei Nacional de Adoção, não explicam toda a complexidade desse modelo de filiação, especialmente quando o vínculo afetivo já existe antes mesmo do reconhecimento oficial pelo Estado. Segundo Lôbo (2024), a filiação se edifica na convivência diária e no entrelaçamento dos afetos, sendo irrelevante a sua origem biológica. É sob o influxo dessa virada paradigmática que a socioafetividade passa a ditar os contornos das novas configurações familiares no cenário jurídico nacional, trazendo à tona discussões complexas, a exemplo da adoção avoenga.

2.5 A socioafetividade como vetor de novas configurações familiares: o cenário da adoção avoenga

O afeto é, atualmente, segundo Tartuce (2023), o principal fundamento das relações familiares. Ademais, apesar de não estar expresso no texto constitucional como um direito fundamental, esse vetor decorre diretamente da valorização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

O art. 1.593 do Código Civil dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou de outra origem (Brasil, 2002). O referido dispositivo normativo abre espaço para a parentalidade socioafetiva como modalidade de parentesco civil, alicerçada na posse de estado de filho. Para a sua configuração, a doutrina elenca três critérios: o tratamento, caracterizado pelo relacionamento das partes como pai e filho; a fama, que corresponde ao reconhecimento do vínculo pelo meio social; e o nome, verificado quando o filho utiliza o sobrenome do pai/mãe (Tartuce, 2023).

Conforme o entendimento de Lôbo (2024), toda parentalidade é fundamentalmente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não. Em outras palavras, a socioafetividade assume o status de gênero, do qual a parentalidade biológica e a não biológica são espécies. Desse modo, fazer coincidir a filiação, necessariamente, com o dado genético seria reduzi-la de fato cultural e social a mero determinismo biológico, desconsiderando por completo suas dimensões existenciais.

A consolidação desse entendimento no plano constitucional decorre, sobretudo, do art. 227, § 6º, da CF/1988, que vedou qualquer distinção entre filhos de origem biológica e filhos adotivos (Brasil, 1988). Ademais, Dias (2021) orienta, à luz dessa vedação constitucional à discriminação, que não deve haver mais nenhum adjetivo atrelado à palavra "filho",

extirpando do vocabulário jurídico termos como filho "legítimo", "ilegítimo", "natural" ou "adotivo", haja vista que todos ocupam a mesma posição jurídica e gozam dos mesmos direitos e deveres.

Tais transformações têm reflexo direto nas configurações familiares contemporâneas. Dessa forma, Lôbo (2024) relaciona, entre as entidades familiares encontradas na experiência brasileira atual, a hipótese de "avós com netos", reconhecida como entidade interparental, isto é, uma união de parentes que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, decorrente de situações de falecimento ou de abandono dos genitores.

A entidade interparental exprime, de forma nítida, o fenômeno que mais interessa a este trabalho: a consolidação, no plano dos fatos, de vínculos parentais entre avós e netos, os quais frequentemente assumem, em razão da omissão, do falecimento ou da incapacidade dos genitores biológicos, papel de principais responsáveis pela criação, pelo sustento, pela educação e pela proteção de seus descendentes.

Desse modo, o debate sobre a possibilidade da adoção avoenga emerge não como mera preferência afetiva dos avós, mas como imperativo jurídico de conferir segurança e eficácia plena a uma filiação já consolidada no plano dos fatos, garantindo ao adotando todos os direitos inerentes ao estado de filho.

3. O IMPEDIMENTO DA ADOÇÃO AVOENGA: ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A adoção de descendentes por ascendentes remonta ao Direito Romano. Sob o Império de Justiniano, consolidou-se a *adoptio plena*, modalidade restrita ao círculo familiar. O exemplo clássico dessa espécie residia na adoção de netos por avós, determinando a transferência da *patria potestas* ao adotante (Venosa, 2023).

No Brasil, durante a vigência da Lei nº. 6.697/1979, o antigo Código de Menores, não havia vedação expressa à adoção avoenga (Brasil, 1979). De acordo com Silva (2025), a referida modalidade é conceituada como o ato pelo qual os avós assumem juridicamente a filiação de seus netos. Ademais, à época, diante da ausência de norma proibindo ou permitindo o instituto de forma expressa, a omissão legislativa terminava por viabilizar a realização desse modelo de adoção no cenário nacional (Silva, 2025, p. 39).

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, tornou-se expressa a vedação à adoção de descendentes por ascendentes, nos termos do art. 42, § 1º (Brasil, 1990). Contudo, a proibição legal não obistou o fenômeno social da criação de netos por avós, arranjo fático que, frequentemente, impulsiona a busca pela formalização jurídica desse vínculo de filiação. Desse modo, torna-se imperioso analisar a vedação do referido dispositivo normativo.

3.1 A vedação do artigo 42, § 1º, do ECA

O art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina, em seu caput, a capacidade ativa para adotar, exigindo que o adotante seja maior de 18 anos, independentemente de seu estado civil. Todavia, o seu § 1º estabelece vedação à adoção por ascendentes e por irmãos do adotando (Brasil, 1990).

É relevante observar que essa vedação não se confunde com a inviabilidade de os pais adotarem os próprios filhos, hipótese que configura ato jurídico sem objeto, tendo em vista que, aquele que pretende adotar já é, pai ou mãe (Gonçalves, 2021). No caso dos ascendentes e irmãos, a impossibilidade não decorre da inexistência de objeto, mas de uma incompatibilidade construída pelo legislador.

Ademais, não há vedação para a adoção de sobrinhos por tios ou entre primos (Tartuce, 2023). Nesse sentido, Venosa (2023) destaca que a redação do art. 42, § 1º, do ECA não constitui mera repetição de regra anterior, tendo em vista que, no sistema pretérito, era admitida a adoção por avós, havendo entendimento jurisprudencial, embora não unânime, no

sentido de inexistência de proibição para tal hipótese. Foi o ECA que, ao positivar a vedação de forma expressa e categórica, encerrou esse dilema, optando por uma solução legislativa restritiva (Brasil, 1990).

Em contrapartida, apesar da restrição imposta pelo art. 42, § 1º, do ECA, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a possibilidade de adoção avoenga diante das peculiaridades do caso concreto (Tartuce, 2023). Dessa forma, antes de verificar a atuação do STJ diante desse conflito normativo, mostra-se indispensável compreender as motivações do legislador para a criação de tal impedimento.

3.2 A *ratio legis*: por que a lei proíbe?

Na realidade, nota-se que é comum os netos serem criados pelos avós como se fossem filhos, os quais assumem a responsabilidade pela educação e pelo suporte financeiro e psicológico, sendo denominados até mesmo de pai ou mãe (Klöppel, 2024, p. 35-36). Ocorre que o ECA proíbe expressamente, em seu art. 42, § 1º, a adoção de descendentes por ascendentes (Brasil, 1990). Tal impedimento fundamenta-se no risco de causar alterações e possíveis confusões nas relações de parentesco (Santos; Nascimento; Paiva, 2023). Ademais, procura-se evitar casos em que a adoção avoenga seja motivada por interesses puramente sucessórios (Klöppel, 2024, p. 37).

Consoante o entendimento de Klöppel (2024), quanto à questão da sucessão hereditária, insta salientar que existe uma ordem de vocação a ser seguida. Portanto, tendo em vista que a adoção estabelece o vínculo de filiação com todos os direitos e deveres correlatos (Brasil, 1990), o adotado passa a figurar como descendente em 1º grau do adotante e, por conseguinte, divide a eventual herança com os demais filhos deste (Klöppel, 2024, p. 36-37).

De acordo com o disposto no art. 1.829 do Código Civil, os herdeiros legítimos estão organizados na seguinte ordem:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais (Brasil, 2002).

Ao manifestar entendimento contrário à flexibilização da vedação da adoção avoenga, Bordallo (2019) cita cenários em que o objetivo real de muitos avós ao tentar adotar os netos é reduzir a quota da legítima de seu próprio filho, distorcendo os reais fundamentos do

instituto. Em contrapartida, Hirschfeld (2005) *apud* Bordallo (2019) destaca que o legislador se preocupou excessivamente com o aspecto patrimonial em detrimento do lado afetivo, gerando uma solução puramente jurídica, mas ineficaz no plano social.

Sob a ótica de Silva (2025), o legislador também se preocupou com a possibilidade de a adoção pelos avós ser utilizada como um instrumento de fraude contra a Previdência Social; a exemplo das hipóteses em que a transferência jurídica do vínculo filiatório busca assegurar à criança ou ao adolescente, em razão do eventual falecimento dos adotantes, o direito ao benefício de pensão por morte na qualidade de filho.

Ademais, Bordallo (2019) aponta que o legislador buscou evitar um tumulto nas relações familiares. Isso porque, concretizada a adoção avoenga, o adotando passaria a ser filho de seus avós, tornando-se juridicamente irmão de seus próprios pais biológicos e de seus tios, bem como tio de seus irmãos e primos.

Desse modo, Bordallo (2019) aponta que a existência de afeto entre os membros da família torna a adoção um ato dispensável, o qual, segundo o jurista, não seria capaz de ampliar os laços afetivos já consolidados. Em contrapartida, Santos, Nascimento e Paiva (2023) defendem que a adoção avoenga surge como um meio de reduzir os constrangimentos e os impactos decorrentes da ausência dos pais na vida de crianças e adolescentes, proporcionando-lhes maior segurança jurídica e minimizando os efeitos negativos sobre a percepção de seu papel familiar, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

3.3 O conflito normativo: rigidez da lei vs. princípio do melhor interesse da criança

Inicialmente, nota-se que a proibição da adoção avoenga pode ser interpretada como uma prevalência excessiva da literalidade da norma em detrimento de valores fundamentais (Silva, 2025, p. 49). Segundo Farias e Rosenvald (2010, p. 511), “o fundamento de validade de toda e qualquer norma de Direito de Família é a compatibilidade com linhas principiológicas abertas pela Lex Mater e com os valores fundamentais decorrentes de sua genérica tábua axiológica”. Além disso, para Amin (2019), o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é o vetor responsável por orientar tanto o legislador quanto o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, bem como na elaboração de futuras regras.

Outrossim, conforme o entendimento de Silva (2025) não flexibilizar a proibição instituída pelo art. 42, § 1º, do ECA demonstra:

Assim, o Direito estaria sendo utilizado mais como ferramenta de defesa de uma suposta rigidez legislativa do que como ferramenta de defesa do bem-estar social e de proteção das garantias fundamentais sociais, especialmente das garantias dos grupos mais vulneráveis, dos quais as crianças e os adolescentes fazem parte.

O art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a interpretação de suas normas deve considerar os fins sociais a que se destinam, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, bem como a condição da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (Brasil, 1990). Tal dispositivo evidencia que a aplicação da legislação estatutária não deve se restringir a uma interpretação estritamente literal, admitindo-se, quando necessário, uma leitura mais flexível, especialmente quando estiver em jogo a concretização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Ademais, o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece que, na aplicação da lei, o magistrado deve atender aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum (Brasil, 1942). Em consonância com esse comando normativo, Silva (2025) observa que a jurisprudência contemporânea relativa à adoção avoenga tem demonstrado uma crescente inclinação à interpretação principiológica, especialmente nos casos em que a aplicação estritamente literal da norma possa conduzir a resultados incompatíveis com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Por fim, Silva (2025) destaca que, embora a guarda e a tutela avoengas também constituam formas de colocação em família substituta, apenas a adoção seria capaz de proporcionar o pleno sentimento de pertencimento familiar. Isso ocorre porque, em contextos marcados pela ausência dos pais biológicos, o reconhecimento jurídico dos avós como pais pode contribuir para minimizar os impactos emocionais decorrentes dessa ausência, fortalecendo a identidade familiar da criança ou do adolescente e consolidando os vínculos afetivos já existentes.

3.4 Diferença entre guarda, tutela e adoção

A diferenciação conceitual entre os institutos da guarda, tutela e adoção constitui pressuposto fundamental para a compreensão do debate acerca da flexibilização da vedação da adoção avoenga, uma vez que cada uma dessas figuras jurídicas gera efeitos distintos.

Para balizar essa análise, Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 586) conceituam o poder familiar como “o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face de seus filhos menores e incapazes”. Sob a ótica do artigo 1.630 do Código Civil, os filhos menores estão sujeitos a esse múnus protetivo,

cujas finalidades principais são resguardar a pessoa em desenvolvimento. Trata-se de um encargo que, nos termos do artigo 1.635 do mesmo diploma, extingue-se pela morte, emancipação, maioridade, decisão judicial ou pela adoção (Brasil, 2002).

É a partir do impacto causado no poder familiar que os institutos da guarda, da tutela e da adoção se diferenciam. De acordo com Diniz (2017), a guarda constitui uma medida de colocação em família substituta revestida, em regra, de caráter provisório, aplicando-se até que se defina o destino da criança e do adolescente. Além disso, o art. 33 do ECA dispõe que o referido instituto obriga a prestação de assistência material, educacional e moral à criança ou ao adolescente (Brasil, 1990).

Outrossim, destaca-se que a concessão desse instituto aos avós ou a qualquer outro guardião regulariza a posse de fato (Brasil, 1990). Contudo, essa medida não importa em suspensão ou extinção do poder familiar dos genitores, mantendo intacto o vínculo de filiação originário (Diniz, 2017, p. 715). Ressalte-se, ainda que, a guarda pode ser revogada a qualquer tempo, desde que haja ato judicial fundamentado e o parecer do Ministério Público (Brasil, 1990).

A tutela, por sua vez, será deferida à pessoa de até dezoito anos incompletos, pressupondo a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar dos pais biológicos, bem como implica necessariamente o dever de guarda (Brasil, 1990). Sob a ótica de Lôbo (2024), a tutela assume uma finalidade própria de proteção integral e gerenciamento da vida da criança e do adolescente. Na falta de tutor estabelecido pelos pais, o artigo 1.731 do Código Civil impõe uma ordem de preferência legal baseada na consanguinidade, incumbindo prioritariamente os ascendentes mais próximos, ou seja, os avós (Brasil, 2002).

Logo, evidencia-se que, diferentemente da adoção avoenga, o ordenamento jurídico não impõe qualquer vedação a que os ascendentes exerçam a guarda ou a tutela de seus netos (Klöppel, 2024, p. 42).

Dentre as três medidas de integração em família substituta, a adoção qualifica-se como a única modalidade capaz de extinguir definitivamente o poder familiar originário. Trata-se de uma medida irrevogável e soberana que desliga o adotado de qualquer liame jurídico com os pais biológicos, conferindo-lhe, em contrapartida, todos os direitos, deveres e o status de filho em face dos adotantes (Brasília, 2021). Com isso, o panorama legislativo revela um evidente paradoxo: confere-se ampla legitimidade para que os avós exerçam a guarda e a tutela dos netos, mas nega-lhes o direito de adotá-los formalmente. Ocorre que, diante de situações consolidadas no tempo, os mecanismos paliativos da guarda e da tutela revelam-se insuficientes

para tutelar a real dimensão afetiva existente no seio familiar, tendo em vista não conferir o poder familiar e não registrar formalmente.

Torna-se imperioso, portanto, analisar como o STJ tem enfrentado essa rigidez normativa, mitigando o texto frio do Estatuto menorista em prol da dignidade humana, conforme se passará a expor no capítulo seguinte.

4. A FLEXIBILIZAÇÃO DA PROIBIÇÃO DA ADOÇÃO AVOENGA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delineados os contornos do instituto jurídico da adoção de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico pátrio e da vedação legal da adoção avoenga no § 1º do art. 42 do ECA, passa-se à análise da atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nota-se que a jurisprudência do Tribunal da Cidadania proclamou que, em circunstâncias excepcionais, pode ser realizada a adoção avoenga (Gonçalves, 2021). Sob esse prisma, este capítulo dedicará-se a reunir os critérios jurídicos que legitimam o afastamento do referido impedimento legal.

4.1 Análise do Recurso Especial nº. 1.587.477/SC

O Recurso Especial nº. 1.587.477/SC foi julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 10 de março de 2020, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. O caso trata da flexibilização da proibição legal da adoção avoenga. Ressalte-se, ainda, que o processo se originou de uma ação de guarda movida pela avó paterna e por seu companheiro (avô por afinidade) em face da genitora, cumulada com regulamentação de visitas e fixação de alimentos, tendo como foco a proteção de uma criança que, à época da propositura da demanda, possuía nove meses de vida (Brasil, 2020).

Convém destacar que a criança foi entregue aos autores com apenas dez dias de vida, apresentando sinais de maus-tratos, como queimaduras solares, assaduras graves e sangramento umbilical decorrentes da negligência da genitora. Ademais, a mãe é dependente química e cumpre pena por tráfico de entorpecentes; por outro lado, o pai biológico não mantém contato com o filho e concorda com a adoção. Entre as motivações para o ajuizamento da ação de guarda pelos avós, destaca-se o temor em relação à integridade física e psíquica da criança, tendo em vista que a genitora costumava comparecer à residência dos autores visivelmente entorpecida, ameaçando retomar a guarda da criança (Brasil, 2020).

Posteriormente, os autores apresentaram emenda à petição inicial para requerer a adoção da criança, com fundamento adicional na necessidade de preservar sua integridade física, tendo em vista o assassinato de um irmão materno da criança, de apenas nove anos de idade, por facções criminosas. Outrossim, o pedido também foi fundamentado na urgência de desvincular o infante da família materna, profundamente envolvida com a criminalidade, bem como no desejo de retirar o sobrenome materno do registro do adotando, a fim de evitar estigmas sociais que pudessem comprometer seu futuro (Brasil, 2020).

Diante disso, o magistrado de primeiro grau julgou procedente a demanda, decretando a adoção e determinando a expedição de mandado para inscrição no registro civil. Todavia, o Ministério Público de Santa Catarina interpôs apelação, a qual teve o provimento negado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, como demonstrado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. PRELIMINAR ARGUIDA NO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. CURADOR ESPECIAL NÃO NOMEADO À RÉ PRESA. MÁCULA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CPC, ART. 249, § 1º. MÉRITO. DISCUSSÃO NO TOCANTE À POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE DESCENDENTE POR ASCENDENTE. VEDAÇÃO DO ART. 42, § 1º, DO ECA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONJUNTA COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ECA, ART. 6º. PRECEDENTE DO STJ. POSSIBILIDADE, NO CASO, DE ADOÇÃO PELOS AVÓS PTERNOS DO INFANTE. ADOÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Brasil, 2020).

Irresignado, o Ministério Público interpôs Recurso Especial ao STJ. Em suas razões, sustentou a impossibilidade legal da adoção avoenga por força do art. 42, § 1º, do ECA, argumentando que, havendo viabilidade de manutenção do poder familiar dos pais, não se justifica a destituição para fins de adoção, ainda que em se tratando de avós. Ademais, asseverou que a medida causaria prejuízos ao melhor interesse da criança, gerando confusão nas linhas de parentesco, abalo emocional e conflitos patrimoniais. Por fim, aduziu que os objetivos de proteção à integridade física e psíquica da criança poderiam ser alcançados por institutos protetivos como a guarda e a tutela, prescindindo do rompimento do vínculo de filiação (Brasil, 2020).

Em contrapartida, conforme o voto do Ministro Relator Luis Felipe Salomão, o cerne da controvérsia residia na possibilidade da adoção avoenga diante da realidade fática dos autos, a despeito da vedação contida no § 1º do art. 42 do ECA. Desse modo, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo a sentença que deferiu a adoção (Brasil, 2020).

RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MENOR PLEITEADA PELA AVÓ PATERNA E SEU COMPANHEIRO (AVÔ POR AFINIDADE). MITIGAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 42 DO ECA. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição da República de 1988 consagrou a doutrina da proteção integral e prioritária das crianças e dos adolescentes, segundo a qual tais **"pessoas em desenvolvimento" devem receber total amparo e proteção das normas jurídicas, da doutrina, jurisprudência, enfim de todo o sistema jurídico.**
2. Em cumprimento ao comando constitucional, sobreveio a Lei 8.069/90 – reconhecida internacionalmente como um dos textos normativos mais avançados do mundo –, que adotou a doutrina da proteção integral e prioritária como vetor hermenêutico para aplicação de suas normas jurídicas, a qual, sabidamente, guarda relação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que significa

a opção por medidas que, concretamente, venham a preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social.

3. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem por escopo salvaguardar "uma decisão judicial do maniqueísmo ou do dogmatismo da regra, que traz sempre consigo a ideia do tudo ou nada" (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 588/589).

4. É certo que o § 1º do artigo 42 do ECA estabeleceu, como regra, a impossibilidade da adoção dos netos pelos avós, a fim de evitar inversões e confusões (tumulto) nas relações familiares – em decorrência da alteração dos graus de parentesco –, bem como a utilização do instituto com finalidade meramente patrimonial.

5. Nada obstante, sem descuidar do relevante escopo social da norma proibitiva da chamada adoção avoenga, revela-se cabida sua mitigação excepcional quando: (i) o pretendo adotando seja menor de idade; (ii) os avós (pretensos adotantes) exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o seu nascimento; (iii) a parentalidade socioafetiva tenha sido devidamente atestada por estudo psicossocial; (iv) o adotando reconheça os – adotantes como seus genitores e seu pai (ou sua mãe) como irmão; (v) inexista conflito familiar a respeito da adoção; (vi) não se constate perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando; (vii) não se funde a pretensão de adoção em motivos ilegítimos, a exemplo da predominância de interesses econômicos; e (viii) a adoção apresente reais vantagens para o adotando. Precedentes da Terceira Turma.

6. Na hipótese dos autos, consoante devidamente delineado pelo Tribunal de origem: (i) cuida-se de pedido de adoção de criança nascida em 17.3.2012, contando, atualmente, com sete anos de idade; (ii) a pretensão é deduzida por sua avó paterna e seu avô por afinidade (companheiro da avó há mais de trinta anos); (iii) os adotantes detêm a guarda do adotando desde o seu décimo dia de vida, exercendo, com exclusividade, as funções de mãe e pai da criança; (iv) a mãe biológica padece com o vício de drogas, encontrando-se presa em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes, não tendo contato com o filho desde sua tenra idade; (v) há estudo psicossocial nos autos, atestando a parentalidade socioafetiva entre os adotantes e o adotando; (vi) o lar construído pelos adotantes reúne as condições necessárias ao pleno desenvolvimento do menor; (vii) o adotando reconhece os autores como seus genitores e seu pai (filho da avó/adotante) como irmão; (viii) inexistente conflito familiar a respeito da adoção, contra qual se insurge apenas o Ministério Público estadual (ora recorrente); (ix) o menor encontra-se perfeitamente adaptado à relação de filiação de fato com seus avós; (x) a pretensão de adoção funda-se em motivo mais que legítimo, qual seja, desvincular a criança da família materna, notoriamente envolvida em criminalidade na comarca apontada, o que já resultou nos homicídios de seu irmão biológico de apenas nove anos de idade e de primos adolescentes na guerra do tráfico de entorpecentes; e (xi) a adoção apresenta reais vantagens para o adotando, que poderá se ver livre de crimes de delinquentes rivais de seus parentes maternos. 7. Recurso especial a que se nega provimento (Brasil, 2020) (*grifo nosso*).

Verifica-se, portanto, que na defesa do melhor interesse da criança e do adolescente, o STJ consolidou alguns requisitos cumulativos para a mitigação excepcional da vedação do § 1º do art. 42 do ECA. Visto que ao exigir que os avós exerçam as funções de pai e mãe, com exclusividade do neto desde o seu nascimento, demonstrou-se a prevalência do melhor interesse e da proteção de crianças e adolescentes ao garantir a sua dignidade humana.

De igual modo, destaca-se que para que ocorra a manutenção da criança ou adolescente sob o cuidado e amparo dos avós no exercício da função de pai e mãe, o rigor do procedimento deve ser respeitado, visto que é indispensável que a parentalidade socioafetiva

seja devidamente atestada por estudo psicossocial, cumprindo ao adotando reconhecer os adotantes como seus genitores e os pais biológicos como irmãos.

Nesta senda, o procedimento dispõe que deve inexistir conflito familiar a respeito da medida, bem como perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando. Por fim, a pretensão não pode fundar-se em motivos ilegítimos, a exemplo da predominância de interesses econômicos, devendo a adoção apresentar reais vantagens para o adotando (Brasil, 2020).

Com isso, no caso em comento, o STJ verificou que todos os requisitos foram satisfatoriamente preenchidos. Constatou-se, de início, a menoridade do adotando, que contava com apenas nove meses de vida à época da demanda, e o exercício exclusivo das funções parentais pelos avós desde os seus primeiros dias de vida. O vínculo socioafetivo restou comprovado por estudo psicossocial, o qual atestou a plena adaptação da criança, que se referia aos avós como pai e mãe, e ao genitor como "mano" (Brasil, 2020).

Além disso, a ausência de conflito familiar foi selada pela expressa concordância dos pais biológicos com a medida. Evidenciou-se, ainda, que a pretensão não se fundava em interesses econômicos, mas sim no real benefício ao infante, diante da urgência em desvinculá-lo de um ambiente materno marcado por facções criminosas e pelo assassinato de seu irmão, restando nítidas as vantagens da adoção e da supressão do sobrenome materno para salvaguardar sua integridade física e psíquica (Brasil, 2020).

Com isso, observa-se que na decisão em comento, a turma julgadora, não buscou criar novas regras para que assim seja realizada a flexibilização da proibição do art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscou analisar a necessidade do caso concreto, de acordo com suas especificidades, ressaltando a máxima do ordenamento jurídico brasileiro de prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente em consonância com a proteção integral, reiterando a garantia da dignidade humana do infante, para que assim sejam efetivos o seu cuidado e amparo.

4.2 A sistematização dos requisitos cumulativos para a flexibilização

O Superior Tribunal de Justiça tem replicado os mesmos critérios cumulativos em casos subsequentes de adoção avoenga. Conforme assinala Klöppel (2024), a existência desses requisitos é de suma importância, pois busca conciliar as normas vigentes com os princípios constitucionais, impedindo que uma aplicação estritamente restritiva da lei afronte valores e direitos fundamentais.

Ademais, a fim de reiterar a aplicação rigorosa de tais requisitos pelo STJ, observa-se que, no julgamento do REsp nº. 2.170.259/DF, o referido Tribunal rejeitou a mitigação da proibição legal. Na oportunidade, a corte considerou inviável o deferimento do pedido tendo em vista que a adotanda era maior de idade, o que descumpria frontalmente o pressuposto de que a flexibilização se aplica apenas quando o adotando é criança ou adolescente (Brasil, 2026).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO AVOENGA DE PESSOA MAIOR DE IDADE. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DO ART. 42, § 1º, DO ECA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Para fins de sistematização, os oito requisitos enunciados pelo STJ podem ser agrupados em três eixos temáticos, que correspondem, respectivamente, aos subtópicos seguintes, a saber, o papel parental exclusivo dos avós desde o nascimento da criança ou adolescente; a inexistência de conflito familiar e a idoneidade da motivação; e o benefício real para o adotando nas dimensões social, emocional e jurídica.

4.2.1 O papel parental exclusivo dos avós

Inicialmente, um dos requisitos que dispõe o STJ é que os avós exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o nascimento da criança ou adolescente (Brasil, 2020). Posto que, de acordo com o entendimento do STJ a exigência de exclusividade é fundamental porque a adoção avoenga pressupõe, por definição, a ausência parental dos genitores biológicos.

Logo, a exclusividade do exercício parental pelos avós não se presume; deve ser comprovada por meio de estudo psicossocial realizado pela equipe interprofissional a serviço da Vara da Infância e da Juventude, que atestará a parentalidade socioafetiva e verificará se o adotando reconhece os avós como genitores e o pai ou a mãe biológicos como irmão ou irmã, reconhecimento esse que constitui, por si só, evidência da consolidação do papel parental exclusivo dos avós no cotidiano da criança ou do adolescente (Brasil, 2020).

Portanto, a relevância desse requisito fica ainda mais evidente visto que o STJ já indeferiu pleitos de adoção avoenga em cenários nos quais a criança residia concomitantemente com a genitora e o avô materno, este último figurando como referência paterna. No caso em questão, o Tribunal constatou que a mãe exercia plenamente a autoridade parental, sem quaisquer impedimentos (IBDFAM, 2024). Em contrapartida, a jurisprudência flexibiliza a

norma e admite a mitigação da proibição legal quando os avós assumem, de forma exclusiva, as funções parentais desde o nascimento do infante, bem como quando restar demonstrada a consolidação de um sólido vínculo socioafetivo, justificando-se a medida sob a égide do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Consoante a isso, o ordenamento jurídico pátrio ao tratar da proteção integral de crianças e adolescentes, possui um procedimento rígido. E até para os julgadores, situações concretas de adoção por avós é um assunto novo a ser tratado. Assim, levando em consideração ações propostas entre os anos de 2014 a 2018, em seu voto o ministro Marco Buzzi enfatizou que:

[...] quando amplamente demonstradas a afetividade e a afinidade da criança com os parentes que pretendem adotá-la — desde que preenchidos os demais requisitos legais, como a diferença mínima de idade e o rompimento dos vínculos socioafetivos com os pais —, a adoção é plenamente admitida, "já que a própria lei, nos termos do artigo 19 do ECA, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem criados e educados no seio de sua família (Conjur, 2020).

Com isso, ainda que o procedimento exija que os pais não podem residir ou manter vínculos com o adotando e que os avós passem ou já exerçam com exclusividade a função de pais, o entendimento jurisprudencial defende que cada caso precisa ser analisado conforme as suas especificidades, não constituindo uma forma de ativismo judicial, mas de defesa do melhor interesse de crianças e adolescentes que são sujeitos vulneráveis na relação jurídica, para que assim haja uma ponderação equilibrada no certame.

4.2.2 A inexistência de conflito familiar e motivação idônea.

O segundo eixo de requisitos engloba dois critérios interligados, a inexistência de conflito familiar acerca da adoção e a demonstração de que a pretensão não se funda em motivos ilegítimos. O STJ exige que a adoção avoenga não seja objeto de disputas ou oposições no âmbito da própria família.

Destaca-se que no caso concreto, a oposição do Ministério Público, como custos legis, defendeu arduamente que não configura, por si só, conflito familiar para fins de aplicação desse requisito, conforme ficou assentado no próprio REsp nº. 1.587.477/SC, no qual a única resistência ao pedido era a do Parquet estadual, não havendo qualquer discordância no seio da família.

Quanto a motivação idônea, o STJ busca aferir se o pedido de adoção avoenga está fundado em razões legítimas, uma vez que, alguns pedidos de adoção avoenga escondem o objetivo real de reduzir a quota da legítima do próprio filho dos avós, distorcendo os fundamentos do instituto (Bordallo, 2019).

Na mesma linha, Silva (2025) observa que o legislador originalmente se preocupou com a possibilidade de a adoção avoenga ser utilizada como instrumento de fraude contra a Previdência Social, nas hipóteses em que a transferência jurídica do vínculo filiatório busca assegurar ao adotando o direito à pensão por morte na qualidade de filho, em detrimento do sistema previdenciário.

Tais preocupações são legítimas e devem ser investigadas pelo juízo, que, para tanto, poderá requisitar estudos sociais, ouvir as partes e analisar as circunstâncias objetivas do caso. Todavia, a presença isolada de eventual benefício patrimonial para o adotando não afasta, por si só, a idoneidade da motivação, o que o STJ veda é a predominância do interesse econômico como razão central do pedido, e não a mera existência de efeitos patrimoniais decorrentes da adoção, que são inerentes ao instituto e não podem ser suprimidos.

4.2.3 O benefício real para o adotando

O terceiro eixo de requisitos diz respeito à demonstração de que a adoção apresenta reais vantagens para o adotando, nas dimensões social, emocional e jurídica. Trata-se da manifestação mais direta do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no contexto da adoção avoenga: a flexibilização da vedação legal somente se justifica quando, no caso concreto, a adoção trazer ao adotando ganhos efetivos que não poderiam ser alcançados pelos institutos da guarda ou da tutela.

No plano social, a adoção avoenga pode conferir ao adotando o direito à alteração do sobrenome, permitindo o desligamento formal de vínculos familiares que lhe sejam prejudiciais, como ocorreu exemplarmente no REsp nº. 1.587.477/SC, no qual a criança ostentava o sobrenome de uma família materna notoriamente envolvida com o tráfico de entorpecentes, o que representava risco concreto à sua integridade e ao seu desenvolvimento social.

No plano emocional, Silva (2025) destaca que, em contextos marcados pela ausência dos pais biológicos, o reconhecimento jurídico dos avós como pais pode contribuir significativamente para minimizar os impactos emocionais decorrentes dessa ausência, fortalecendo a identidade familiar da criança e consolidando os vínculos afetivos já existentes.

No plano jurídico, a adoção avoenga confere ao adotando a plenitude dos direitos inerentes ao estado de filho, incluindo os direitos sucessórios, o exercício do poder familiar pelos avós adotantes, que passa a ser irrevogável, e a proteção previdenciária na condição de filho.

Dessa forma, verifica que esses efeitos não são alcançados pela guarda nem pela tutela, que, embora regularizem a convivência, não alteram o estado de filiação nem conferem ao neto a condição jurídica plena de filho dos avós (Klöppel, 2024).

Assim, é exatamente nesse ponto que reside a insuficiência dos institutos alternativos e a justificativa última para a excepcionalidade da adoção avoenga, não se trata de uma preferência dos avós por um título formal, mas de garantir ao adotando todos os direitos inerentes ao estado de filho, em consonância com o princípio constitucional da proteção integral e acima de tudo da defesa do melhor interesse do infante.

4.3 A socioafetividade como fundamento suficiente ou elemento de excepcionalidade?

Percorridos os requisitos sistematizados pelo STJ, é possível agora enfrentar diretamente o problema de pesquisa que orienta este trabalho: a consolidação do vínculo de socioafetividade entre avós e netos é, por si só, fundamento suficiente para superar o impedimento legal da adoção avoenga?

A análise do REsp nº. 1.587.477/SC e de outros precedentes revela que o STJ adota uma posição que não pode ser reduzida a nenhuma das duas hipóteses. A socioafetividade não é, por si só, fundamento suficiente para a adoção avoenga, mas tampouco é um elemento meramente acessório dentro do rol de requisitos exigidos pelo Tribunal (Brasil, 2020).

Com efeito, a exigência de que os avós exerçam com exclusividade as funções parentais desde o nascimento do adotando, de que este os reconheça como pais e reconheça seu genitor biológico como irmão, e de que a parentalidade socioafetiva seja atestada por estudo psicossocial (Brasil, 2020), são todas manifestações do requisito da socioafetividade, desdobradas em critérios verificáveis.

Ademais, tal constatação leva à resposta mais precisa ao problema de pesquisa, a socioafetividade entre avós e netos é condição necessária, mas por si só não suficiente, para a concessão da adoção avoenga. Nessa perspectiva, a flexibilização promovida pelo STJ não transforma a adoção avoenga em uma modalidade autônoma e ordinária de adoção, acessível a qualquer avó ou avô que mantenha vínculos afetivos com os netos.

Desse modo, a adoção avoenga permanece reservada a situações de absoluta excepcionalidade, nas quais a aplicação literal do § 1º do art. 42 do ECA produziria resultado

manifestamente contrário ao melhor interesse da criança ou do adolescente, e somente se concretiza quando todos os requisitos cumulativos estão presentes.

Verifica-se ainda que nos argumentos jurídicos utilizados no julgamento do REsp nº. 1.587.477/SC, foi delimitado que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é o instrumento base na ponderação em busca de um equilíbrio entre a norma jurídica e o caso concreto. Posto que no ordenamento pátrio, o dever da proteção integral do infante é o norte da norma jurídica na construção do entendimento na análise de cada caso.

Com isso, demonstrou-se que não basta que a adoção avoenga seja benéfica em abstrato. Faz-se necessário que na análise e aplicação no caso concreto e à luz de todos os requisitos exigidos, a adoção avoenga seja a medida que melhor atende ao interesse da criança ou do adolescente, aquela que o Estado, a família e a sociedade têm o dever constitucional de assegurar com absoluta prioridade.

5. CONCLUSÃO

No ordenamento jurídico pátrio, a adoção avoenga é um modelo de constituição familiar vedado através do disposto no § 1º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ocorre que no ano de 2020, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº. 1.587.477/SC, teve como escopo discutir a flexibilização da mencionada norma legal, como uma maneira de defender o melhor interesse da criança e do adolescente diante da análise do caso concreto.

Diante disso, tem-se que a adoção passou por profunda transformação, desvinculando-se de suas origens patrimoniais e religiosas para assumir uma função humanitária e protetiva. Além de que, a Constituição Federal de 1988 foi o marco fundamental dessa virada paradigmática, ao consagrar a igualdade plena entre filhos biológicos e adotivos e ao erigir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como vetor interpretativo de todo o sistema de proteção infantojuvenil.

De igual modo, o ECA consolidou a adoção como medida excepcional e irrevogável, voltada à garantia da convivência familiar e do desenvolvimento integral da pessoa em desenvolvimento. Nesse contexto, a socioafetividade emergiu como paradigma jurídico autônomo, reconhecendo que a filiação se edifica na convivência diária e no entrelaçamento dos afetos, independentemente da origem biológica.

Portanto, a vedação do ECA consiste nos fundamentos da prevenção da confusão das relações de parentesco e a prevenção de fraudes a direitos sucessórios e previdenciários. Visto que a vedação foi introduzida de forma expressa e categórica pelo ECA, encerrando o dilema existente sob a vigência do Código de Menores de 1979, que, pela ausência de norma proibitiva expressa, acabava por viabilizar a adoção avoenga na prática.

Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº. 1.587.477/SC sistematizou os requisitos essenciais para a mitigação da norma, sendo eles, a menoridade do adotando, o exercício exclusivo das funções parentais pelos avós desde o nascimento, a comprovação da parentalidade socioafetiva por estudo psicossocial, o reconhecimento, pelo adotando, dos avós como genitores e do pai ou da mãe biológicos como irmão ou irmã, a inexistência de conflito familiar, a ausência de perigo de confusão mental e emocional para o adotando, a idoneidade da motivação, afastada a predominância de interesses econômicos e a apresentação de reais vantagens ao adotando nas dimensões social, emocional e jurídica.

Constatou-se por fim que, é possível confrontar as duas hipóteses levantadas na introdução e responder, de forma fundamentada, ao problema de pesquisa. A segunda hipótese, segundo a qual a consolidação da socioafetividade entre avós e netos constituiria o elemento central e autônomo para autorizar a adoção avoenga, não se confirma à luz da jurisprudência do STJ.

Nesse contexto, o Tribunal não admite que o vínculo socioafetivo, por mais sólido e duradouro que seja, opere, isoladamente, a superação do impedimento legal. Se assim fosse, a adoção avoenga deixaria de ser uma medida excepcional para se tornar uma modalidade ordinária de filiação, acessível a qualquer avó ou avô que exerça papel afetivo relevante na vida dos netos, esvaziando, por completo, a vedação do art. 42, § 1º, do ECA e os fundamentos que a sustentam.

Portanto, ao ser confirmado a existência de vínculo afetivo, esse não é o único requisito a ser levado em consideração para a aplicação da norma do caso concreto, é necessário o preenchimento dos demais, especialmente, àqueles que só o caso concreto demanda de forma específica. Assim, na presente pesquisa, demonstrou-se que a socioafetividade não é apenas um requisito entre outros, ela é a condição necessária que confere coerência e legitimidade a todos os demais. Sem a consolidação do vínculo socioafetivo que faça dos avós os efetivos pais da criança no plano dos fatos, nenhum dos demais requisitos faz sentido. Ela é, portanto, condição necessária, mas não suficiente.

Consoante a isso, a flexibilização promovida pelo STJ está condicionada à presença cumulativa de todos os requisitos sistematizados na jurisprudência do Tribunal, devendo a socioafetividade ser compreendida como o núcleo estrutural em torno do qual os demais critérios gravitam, e não como elemento autônomo e autossuficiente para a superação da norma proibitiva. A adoção avoenga permanece, portanto, uma medida de absoluta excepcionalidade, destinada a situações nas quais a aplicação literal do art. 42, § 1º, do ECA produziria resultado manifestamente contrário ao melhor interesse da criança ou do adolescente, único valor capaz de justificar o afastamento da norma infraconstitucional.

Com isso, importante mencionar que a ausência de alteração legislativa expressa sobre o tema representa uma lacuna normativa relevante, que transfere ao Poder Judiciário, e especialmente ao STJ, a árdua tarefa de caso a caso, delimitar os contornos de uma exceção que a lei não prevê. Uma eventual reforma do art. 42, § 1º, do ECA, que incorporasse os critérios jurisprudenciais já consolidados pelo Tribunal, contribuiria para conferir maior segurança jurídica às famílias que vivenciam essa realidade, sem abrir mão da excepcionalidade que deve caracterizar a medida. Tal reflexão aponta para futuras pesquisas que poderão examinar a

viabilidade e os limites de uma reforma legislativa nesse sentido, à luz dos princípios constitucionais que orientam o direito das famílias e o direito da criança e do adolescente no Brasil.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Coordenação de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Coordenação de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL, Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 9 fev.2026.

_____. Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 20 maio.2026.

_____. Decreto Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm> Acesso em: 10 maio.2026.

_____. Lei nº. 3.133, de 8 de maio de 1957. **Atualiza o instituto da adoção prescrita o Código Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm> Acesso em: 16 maio.2026.

_____. Lei nº. 4.655, de 2 de junho de 1965. **Dispõe sobre a legitimidade adotiva**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm> Acesso em: 1 jun.2026.

_____. Lei nº. 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm> Acesso em: 30 maio.2026.

_____. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 10 maio.2026.

_____. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 27 maio.2026.

_____. Lei nº. 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Dispõe sobre a adoção; altera as Leis nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm> Acesso em: 10 maio. 2026.

_____. Lei nº. 13.146, de 6 julho de 2015. **Instituto a Lei brasileira de Inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em: 3 jun.2026.

_____. Lei nº. 13.509, de 22 de novembro de 2017. **Dispõe sobre adoção a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm> Acesso em: 10 jun.2026.

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)**. Brasília, DF: MDHC, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ferramentas-e-aspectos-tecnologicos/sistema-nacional-de-adocao-e-acolhimento-sna>. Acesso em: 06 maio 2026.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo. **Notícias CNJ**, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). **Guarda x Tutela x Adoção**. Brasília, DF: 2022. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/guarda-x-tutela-x-adocao>>. Acesso em: 22 jun. 2026.

_____. **O que saber sobre adoção como medida legal**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/informacoes/informacoes/adocao-1/o-que-saber-sobre-adocao-como-medida-legal>. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). O STJ e as relações de filiação construídas com base no amor e na convivência. **Notícias STJ**, 2025. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/17082025-O-STJ-e-as-relacoes-de-filiacao-construidas-com-base-no-amor-e-na-convivencia.aspx>> Acesso em: 22 jun. 2026.

_____. Recurso Especial nº. 1587.477 – SC (2016/0051218-8). Relator: Miistro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 10/03/2020. Quarta Turma do STJ. Data da publicação: 27/08/2020. **Jurisprudência Superior Tribunal de Justiça**, 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1907263&tipo=0&nreg=201600512188&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200827&formato=PDF&salvar=false>> Acesso em: 10 jan.2026.

_____. Recurso Especial nº. 2.170.259 – DF (2014/034686). Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data do julgamento: 09/02/2026. Quarta Turma. Data da publicação: 10/02/2026. **Jurisprudência Superior Tribunal de Justiça**, 2026. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403468622&dt_publicacao=13/02/2026> Acesso em: 10 maio.2026.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 4.

HIRSCHFELD, Adriana Kruchin. A adoção pelos avós. *In*: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). **Grandes temas da atualidade: adoção**. Rio de Janeiro: Forense, 2005 *apud* AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Coordenação de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Mês da Adoção: Corregedoria Nacional de Justiça publica novas regras para registro em adoção unilateral. **IBDFAM**, 2025. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/12857/M%C3%AAs+da+Ado%C3%A7%C3%A3o%3A+Corregedoria+Nacional+de+Justi%C3%A7a+publica+novas+regras+para+registro+em+ado%C3%A7%C3%A3o+unilateral>> Acesso em: 22 jun.2026.

_____. STJ impede adoção avoenga proibida pelo ECA, ‘o fato de ter sido o adotando cuidado pelos avós não é suficiente’. **IBDFAM Notícias**, 2024. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/12400/STJ+impede+ado%C3%A7%C3%A3o+avoenga+proibida+pelo+ECA%3B+%E2%80%9Co+fato+de+ter+sido+o+adotando+cuidado+pelos+av%C3%B3s+n%C3%A3o+%C3%A9+suficiente%E2%80%9D%2C+diz+especialista>> Acesso em: 10 maio.2026.

KLÖPPEL, Laura Beatriz. **Adoção avoenga sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 5.

MATO GROSSO (Estado). Ministério Público do Estado de Mato Grosso. **O reconhecimento das causas excepcionais da adoção avoenga de acordo com o Superior Tribunal de Justiça**. Cuiabá: MPMT, 2025. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/733/125348/o-reconhecimento-das-causas-excepcionais-da-adocao-avoenga-de-acordo-com-o-superior-tribunal-de-justica>. Acesso em: 22 jun. 2026.

SILVA, Livia Delane Vitoriano da. **O reconhecimento da adoção e da filiação socioafetiva à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 2025. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2025.

Disponível em:
<https://dspace.sti.ufcg.edu.br/bitstream/riufcg/44288/1/L%c3%advia%20Delane%20Vit%c3%b3ria%20da%20Silva%20-%20Direito%20CCJS%202025.pdf> Acesso em: 10 maio.2026.

SITUAÇÕES excepcionais podem justificar adoção de menor pelos avós. **Notícias Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-11/situacoes-excepcionais-justificam-adocao-menor-pelos-avos/> Acesso em: 07 jul.2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

THOMÉ, Majoí Coquemalla. Retomada histórica da adoção e sua (ir)revogabilidade. **IBDFAM**, 2019. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1322/Retomada+hist%C3%B3rica+da+ado%C3%A7%C3%A3o+e+sua+%28ir%29revogabilidade>. Acesso em: 22 jun. 2026.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família e sucessões. 23. ed. Barueri: Atlas, 2023. v.5.